



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO N° 206/2021



(Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.920/2020)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 1.920/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA Estela Bezerra, QUE "Dispõe sobre a Política de Prevenção da Saúde e o Incentivo às Pesquisas Científicas com a "Cannabis Medicinal" e dá outras providências." Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.

MANUTENÇÃO DO VETO. Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas **em nossa concepção** assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico. A matéria vetada vai além do estabelecimento de diretrizes para balizar a formulação de políticas públicas, ela na verdade cria ações concretas e novas atribuições a serem desenvolvidas por órgãos públicos estaduais, afrontando assim o art. 63 da Constituição Estadual, tendo em vista se tratar de matéria de iniciativa parlamentar. **MATÉRIA RESERVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL** - Conforme ainda exposto pelo chefe do Executivo, O disciplinamento proposto no projeto tem caráter de norma geral sobre saúde pública reservada, portanto, a competência legislativa da União. Ademais a própria ANVISA já editou norma complementar sobre o tema da Cannabis Medicinal, trata-se de nº 335 de 24 de janeiro de 2020, a qual regulamenta a importação da Cannabis no Brasil para fins terapêuticos.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. Estela Bezerra

RELATOR (A): DEP. Hervázio Bezerra



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER- Nº 773/2021

I – RELATÓRIO

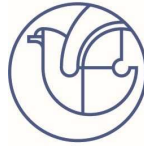
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto nº 206/2021**, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente ao **Projeto de Lei nº 1920/2020** de autoria da nobre Deputada Estela Bezerra, cuja ementa traz o seguinte texto “Dispõe sobre a Política de Prevenção da Saúde e o Incentivo às Pesquisas Científicas com a “Cannabis Medicinal” e dá outras providências.”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, em suma por considerá-lo inconstitucional por suposto vício formal de iniciativa, visto que no entendimento do Executivo a matéria é de iniciativa legislativa privativa do chefe do executivo, por criar novas atribuições para órgãos públicos estaduais além de tratar de matéria resguardada a competência legislativa da União em relação a normas gerais sobre saúde pública.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposição objeto do veto em apreço tem por intuito dispor sobre a Política de Prevenção da Saúde e o Incentivo às Pesquisas Científicas com a “Cannabis Medicinal.

Senão vejamos o texto da propositura vetada:

Art. 1º Esta lei trata da difusão de informações, apoio e suporte técnico institucional para pacientes, seus responsáveis e associações de pacientes que utilizam a cannabis medicinal e a produção de pesquisas científicas direcionadas a pacientes nos casos autorizados pela ANVISA, por autorização judicial ou por legislação federal com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias com a finalidade de:

I - Proteger, preservar e ampliar a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a “cannabis medicinal”, assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;

II - Incentivar a disseminação de informações sobre a “cannabis medicinal” através da produção de pesquisas científicas que visem orientar pacientes e seus familiares, acerca da dosagem e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

III - Estimular a divulgação para os profissionais da área da saúde para que saibam das possibilidades de uso e riscos da “cannabis medicinal”;

IV - Normatizar o cultivo da “cannabis medicinal” dentro de “associações de pacientes” nos casos autorizados pela ANVISA, por autorização judicial e pela Legislação Federal nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Lei 11.343/ 2006.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por “cannabis medicinal”: a planta “cannabis” fêmea utilizada com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, cujo conteúdo de tetrahydrocannabinol (THC), canabidiol (CBD) e demais substâncias presentes variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente.

Ao se utilizar da prerrogativa constitucional do veto jurídico o Chefe do Executivo alegou uma suposta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que a matéria cria novas atribuições a órgãos públicos estaduais, alegou também inconstitucionalidade formal orgânica, por tratar de norma geral sobre saúde pública, competência deferida a União.

Em que pese à argumentação do Governador, cabe a essa douta Comissão de Justiça, durante a análise do veto governamental fundado em razões de inconstitucionalidade, realizar um estudo minucioso das razões que sustentam a decisão pelo veto e ao fim exarar posição sobre a manutenção ou rejeição parcial ou total dos dispositivos vetados. Temos por competência realizar um estudo minucioso das alegações feitas pelo Executivo e por fim trazer para o conjunto dos pares da Comissão a posição técnica-jurídica dessa relatoria sobre cada ponto suscitado pelo Governador em suas razões.

Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico. A matéria vetada vai além do estabelecimento de diretrizes para balizar a formulação de políticas públicas, ela na verdade cria ações concretas e novas atribuições a serem desenvolvidas por órgãos públicos estaduais, afrontando assim o art. 63 da Constituição Estadual, tendo em vista se tratar de matéria de iniciativa parlamentar.

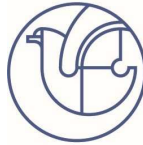


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Entendemos ainda que a propositura, em consonância com os argumento trazidos pelo Governador, trata de matéria reservada a legislação federal. O disciplinamento proposto no projeto tem caráter de norma geral sobre saúde pública reservada a competência legislativa da União, ademais a própria ANVISA já editou norma complementar sobre o tema da Cannabis Medicinal, trata-se de nº 335 de 24 de janeiro de 2020, a qual regulamenta a importação da Cannabis no Brasil para fins terapêuticos.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 206/2021**.


DÉP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina, por maioria, com votos contrários dos deputados Anderson Monteiro e Camila Toscano, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL n° 206/2021**.

É o parecer.


DEP. RICARDO BARBOSA

PRESIDENTE


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB


DEP. ANDERSON-MONTEIRO


DEP. HERVAZIO BEZERRA


Branco Mendes


Dep. Jutay Meneses